

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 10 de março próximo passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022066/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 11-04-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP. Contrato celebrado em 02-04-08. Valor – R\$1.515.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022056/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: SETAPE Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 27-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022057/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: Mercatto Assessoria e Avaliações Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 28-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022058/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: Fundação Getulio Vargas.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 05-05-08. Justificativas

6ª S.O. 1ª C.

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022059/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 02-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022060/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: COBRAPE Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 01-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-022061/026/08

Órgão Gerenciador: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Credenciada: Embraval Consultoria e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ernesto Américo Rodrigues (Superintendente de Controladoria Econômico-Financeira) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira dos serviços de água e esgoto de 163 municípios e revisão com atualização e validação de laudos concluídos em 2005 de 10 municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Credenciamento SABESP (analisado no TC-022066/026/08). Contrato celebrado em 31-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 12-08-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Contratos em exame, bem como legais os procedimentos adotados para a contratação direta.

TC-004494/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras para implantação de Coletor Tronco 01 – Margem Direita, Coletor Tronco 02 – Margem Esquerda do Rio Serrote, Rede Coletora, Estação Elevatória de Esgotos Final, Emissário de Recalque e Estação de Tratamento de Esgotos, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Duartina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$6.961.557,86.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com a recomendação proposta pela Auditoria.

TC-040674/026/08

Contratante: Procuradoria Geral do Estado.

Contratada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo (Procurador Geral do Estado).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Pamplona, 227, 14ª e 15ª andares, destinado a instalação da PGE.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$948.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com a recomendação proposta pela Auditoria.

RELATOR-CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-017442/026/06

Interessada: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino de Lorena – FAPE.

Responsável: Antonio Carlos França (Diretor Executivo).

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-017442/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino de Lorena, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Professor Antônio Carlos França, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-025685/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Álvaro C. Armond e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Atílio Nerilo e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas pertencentes às linhas "E" e "F", com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-10-06 e 19-01-07. Termo de Encerramento de Obrigações Contratuais celebrado em 29-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 09-07-08.

Advogados: Itamar de Carvalho Junior, Rosely de Jesus Lemos, Rogério Felipe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e tomou conhecimento do Termo de Encerramento, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Exmo. Secretário dos Transportes Metropolitanos o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-022894/026/06

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Contratada: Security Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas Unidades da Fundação Casa - SP nos municípios de Araçatuba, Botucatu, Bauru e Marília.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento Reti-Ratificação celebrado em 23-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo n. 128/2008.

TC-040931/026/06

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Dalva Teresa da Silva e Wilson Alencar Dores (Promotores de Justiça Diretores Gerais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 07-03-08, 22-04-08, 28-04-08, 26-05-08 e 23-06-08.

6ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-042029/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 16-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras de reforço do sistema de abastecimento de Água Morrinhos II e IV – Vicente de Carvalho – Município de Guarujá, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul - RES.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-08. Valor – R\$2.965.597,52.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato.

TC-043405/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Itaotec S/A - Grupo Itaotec.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor de Operações) e Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 570 notebooks Infoway Note N8630.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento de 05-11-08. Valor – R\$1.504.800,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para assinatura de prazo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038290/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-09-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 05-10-06.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas da CESP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-10-06. Valor – R\$5.425.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 25-10-07 e 30-07-08.

TC-035440/026/06

Representante: Brasília Serviços de Informática Ltda.

Representada: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela CESP no Pregão nº ASC/A5064/2006, objetivando a prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas do órgão. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 25-10-07.

Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato apreciados no TC-038290/026/06, e ilegal o ato determinador das despesas, bem como improcedente a representação tratada no TC-035440/026/06, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-012789/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Ordenadores da Despesa e Autoridades que firmaram os Instrumentos: Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente) e Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia, para diversos prédios da contratante, localizados na Capital, incluindo mão-de-obra, equipamentos e todos os suprimentos necessários, exceto papel.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-10-07 e 04-07-08. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt

6ª S.O. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e legais os atos ordenadores das despesas.

TC-000726/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Aquisição de licenças de software microsoft.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-11-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação à Administração.

TC-016910/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Compromisso de fornecimento de 500 unidades de terminais de auto-atendimento.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação à Administração.

TC-032481/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Fornecimento de 36.000 cartuchos de tinta, na cor preta, para uso na impressora Epson modelo C87.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-06-07. Autorização de Fornecimento nº. 078/07 de 02-07-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo e legal o ato determinador das correspondentes despesas, bem como conheceu da autorização de fornecimento.

TC-037291/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luis Fernando Nishi e José Maria Câmara Júnior (Juizes Assessores da Presidência).

Objeto: Compromisso de fornecimento de cartuchos de toner para impressoras Lexmark.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-08-07, 18-10-07 e 25-09-08. Apostila de 14-08-07. Autorizações de Fornecimento nº 118/07 de 05-09-07, nº 168/07 de 03-12-07, nº 028/08 de 17-03-08, nº 068/08 de 13-06-08, nº 136/08 de 17-09-08 e nº 146/08 de 07-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º e 5º termos aditivos, bem como legais os atos determinadores das correspondentes despesas, e conheceu da apostila e das autorizações de fornecimento em exame, com recomendação à Administração.

TC-027356/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Centro.

Contratada: UNICOOPE – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacional em Instituições de Ensino.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luis Crocco (Coordenador de Ensino Substituto – COSGP).

Homologação em: 29-05-08.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Maria de Fátima Lopes (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$2.429.577,90.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o subsequente contrato e legal o ato ordenador da despesa.

TC-031142/026/08

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Guilherme Afif Domingos (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Serviços de treinamento, pesquisas e estudos para as atividades do Banco do Povo Paulista.

6ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$4.289.777,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

Determinou, outrossim, à Administração que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, relatório das atividades desenvolvidas durante o prazo de vigência do contrato.

TC-033627/026/08

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Banco Fator S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 13-08-08.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Deliberação de Diretoria em 14-08-08.

Autoridade que firmou o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoramento na análise e modelagem de alternativas, estruturação, colocação e/ou distribuição de valores mobiliários lastreados em recebíveis oriundos em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI – promovidos pelo Estado de São Paulo e/ou multas e juros (Operação), com vistas a propodrcionar a mais completa e suficiente avaliação desta Operação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-08-08. Valor – R\$750.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020799/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Active Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, adequação e manutenção predial nas áreas e dependências do METRÔ.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-09-08. Carta Fiança nº. 538829.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame e legal o ato ordenador da despesa.

TC-034382/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: IRSA Rolamentos S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-06-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 23-07-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Aquisição de rolamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-08-08. Valor – R\$767.520,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato e legal o ato determinador da despesa.

TC-023371/026/08

Contratante: USP - Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

Contratada: GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Suely Vilela (Reitora da USP - Universidade de São Paulo).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Andrade Lotufo (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e pessoal com a efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$7.194.078,08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendações à Administração.

TC-034338/026/08

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Kemwater Brasil S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Bolognesi (Diretor de Geração) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-07-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Antonio Bolognesi (Diretor de Geração) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Objeto: Fornecimento de polímero em emulsão para tratamento de água nas Estações de Flotação de Pedreira e Zavuvus pertencentes ao sistema de despoluição do rio Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$2.250.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.

TC-038983/026/07

Órgão concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Escola de Educação Superior São Jorge.

Assunto: Auxílios/Subvenções – Convênio. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 28-10-08.

Valor: R\$ 800.733,00.

Exercício: 2006.

Responsáveis: Fábio Bonin Simões de Lima (Presidente), Leila Rentroia Iannone (Ex-Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Cláudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais – atual).

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos Responsáveis, com recomendações, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-020833/026/05

Representantes: Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e Competence Distribuidora Comercial Ltda., por seus representantes legais, Rodrigo Damas e Wandí Ap. da Silva Blanco.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém no tocante ao descumprimento à ordem cronológica dos pagamentos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 29-11-05 e 14-11-07.

Advogados: César A. Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Eduardo Gomes dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, aplicando-se a cada um dos Responsáveis, Srs. Orlando Bifulco Sobrinho e João Carlos Forssell, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itanhaém, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-023428/026/05

Representante: Pedro Roberto Saran – Munícipe de General Salgado.

Representado: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no município com relação à contratação efetivada pelo Executivo, visando a terceirização de serviços de saúde. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 14-09-07 e 05-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de General Salgado, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito

6ª S.O. 1ª C.

informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-001918/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Silmara Selma Mattiazzi Bolognini (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-06. Valor R\$8.923.409,30 Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 05-07-07.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (Procuradora), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 10/06 e o contrato, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-001460/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Sansim Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de atendimento médico, sendo que os serviços deverão ser prestados por profissionais legalmente habilitados como médicos, a fim de substituir plantonistas do quadro efetivo, quando necessário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-06. Valor – R\$1.471.500,00. Justificativas apresentadas

6ª S.O. 1ª C.

em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 30-11-07.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001832/026/06

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Claudinei Mendonça de Menezes.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TC-001832/126/06 e TC-001832/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2006, com as recomendações propostas às fls. 110/114, por ofício.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara a adoção de providências, no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas no Relatório de Auditoria, com os devidos acréscimos legais, devendo ser encaminhada a guia de recolhimento a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso da presente decisão e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da referida Lei Complementar), cópia da presente decisão será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-003249/026/07

Câmara Municipal: Sales.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valmir Amêndola.

Advogada: Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis.

Acompanham: TC-003249/126/07 e TC-003249/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales, exercício de 2007, com as recomendações propostas às fls. 47/48, à margem do julgamento e por ofício.

TC-003357/026/07

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João Michelin Neto.

Advogado: João Michelin Neto.

Acompanham: TC-003357/126/07 e TC-003357/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2007, com as recomendações propostas às fls. 67/70, à margem do julgamento e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-003395/026/07

Câmara Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Marcos Antônio Elias.

Acompanham: TC-003395/126/07 e TC-003395/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Unidade Regional competente.

TC-003493/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Ricardo da Fonseca Corrêa.

Advogado: João Batista de Figueiredo Neto.

Acompanham: TC-003493/126/07 e TC-003493/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2007, com as recomendações propostas às fls. 93/94, à margem do julgamento e por ofício.

TC-002076/026/07

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Acompanham: TC-002076/126/07, TC-002076/226/07 e TC-002076/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, exercício de 2007, exceção

6ª S.O. 1ª C.

feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer.

TC-002324/026/07

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Tadeu de Resende.

Períodos: (01-01-07), (17-01-07 a 15-07-07) e (31-07-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Marlis Pereira do Lago.

Períodos: (02-01-07 a 16-01-07) e (16-07-07 a 30-07-07).

Acompanham: TC-002324/126/07, TC-002324/226/07 e TC-002324/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 81, à margem do parecer e por ofício.

TC-002649/026/07

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2007.

Prefeito: Nelson Pinhel.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanham: TC-002649/126/07, TC-002649/226/07 e TC-002649/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, à margem do parecer, e formação de autos apartados individualizados e de autos próprios para instrução das matérias assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002390/026/07

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Diogo Flores.

Advogados: Luiz Bottaro Filho, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002390/126/07, TC-002390/226/07 e TC-002390/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2007, com recomendação

à Prefeitura e determinação de formação de apartado para instrução da matéria assinalada no voto do Relator.

Determinou, por fim, diante do contido no inciso I, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

TC-000242/126/08 - Expedientes TC-2153/005/08; TC-2323/005/08; TC-2070/005/08 e TC-2152/26/08.

Agravante: Câmara Municipal de Flora Rica – Presidente à época – Edivaldo Alves Brito.

Agravados: Acórdão publicado no D.O.E. de 07 de outubro de 2008, que não recebeu o recurso de Agravo porque intempestivo e despacho publicado no D.O.E. de 17 de setembro de 2008, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, por descumprimento das instruções 02/2007 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu dos expedientes relativos ao acórdão publicado no D. O. E. de 07/10/08, porque nesta situação o recorrente já exerceu seu direito recursal, e, ainda em preliminar, recebeu os recursos apresentados para reconsiderar o contido no despacho publicado no D. O. E. de 17/9/08 como Agravo e os conheceu, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao agravo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no D. O. E. de 17/9/2008.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003792/026/03, foi apregoada a presença do Dr Fernando Rodrigues da Silva, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do processo.

TC-003792/026/03

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Isane Pereira da Silva e Paulo Sérgio Santos do Carmo (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Roberto Morales, Valter Antonio de Souza e outros.

Acompanha: TC-003792/126/03.

6ª S.O. 1ª C.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Rodrigues da Silva, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003094/026/05

Recorrentes: Godofredo Bulhões de Carvalho Brazzalotto e João Luiz Tonin – Ex-Superintendentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari.

Assunto: Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, referente ao exercício de 2005.

Responsáveis: Godofredo Bulhões de Carvalho Brazzalotto e João Luiz Tonin (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-003094/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. decisão ora recorrida.

TC-003787/026/05

Recorrente: Instituto de Previdência de Santo André.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Aparecida Rechi e Glória Satoko Konno (Diretoras Executivas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jorge H. Menneh, Sandro Rafael Barbosa Pacheco e Jaime Bruna de Barros Bindão.

Acompanha: TC-003787/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos

6ª S.O. 1ª C.

autos, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. decisão ora recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000351/010/07

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba.

Contratada: C.G. Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Vlamir Augusto Schiavuzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de reparo em pavimento asfáltico.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-09-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-000362/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão onerosa, de gestão de até 2.000 (duas mil) vagas de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Araras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-07. Valor – R\$7.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 26-04-07 e 22-09-07.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, determinando a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Araras o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, considerando ter havido efetiva violação de determinações que emanam do artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº

6ª S.O. 1ª C.

8666/93, bem como do artigo 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, aplicar multa ao Sr. Luiz Carlos Meneghetti, então Prefeito Municipal de Araras e autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-002026/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Construtora Said Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Antônio Nami (Prefeito) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infra-Estrutura).

Objeto: Fornecimento de 2.500 metros cúbicos de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), faixa "C do DER".

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 01-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-040795/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Parnaíba Auto Posto Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Contratação de posto de gasolina para fornecimento de combustível (gasolina, óleo diesel e álcool).

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 16-10-08.

Advogada: Nadia Lucia Sorrentino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação, sem prejuízo da recomendação exarada no relatório da Auditoria.

TC-000584/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos do ensino fundamental, infantil e médio, residentes em locais diversos para a cidade de Jahu (zona urbana).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-08. Valor – R\$1.982.880,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de

6ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente.

TC-000593/010/08

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

Contratada: Personal Service Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços gerais nas estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água e estações de tratamento de esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$481.446,00. Termo Aditivo celebrado em 30-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-08-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Origem.

TC-022689/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos com fornecimento de equipamentos e materiais na conservação e limpeza geral em unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-08. Valor – R\$1.122.929,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 16-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Exmo. Sr. Prefeito de Mairiporã o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte

6ª S.O. 1ª C.

de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, Prefeito Municipal, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o instrumento contratual decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao "caput" e ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002052/026/07

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2007.

Prefeito: Elias Ferreira.

Advogado: Cleber Rodrigues Manaia.

Acompanham: TC-002052/126/07, TC-002052/226/07, TC-002052/326/07 e Expediente: TC-001059/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações; formação de autos específicos para exame das matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, e à Auditoria que verifique, em próxima fiscalização, a efetiva adoção de providências noticiadas pela origem.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para a adoção das medidas julgadas oportunas, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-002134/026/07

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2007.

Prefeito: Claudio Pereira da Silva.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges.

Acompanham: TC-002134/126/07, TC-002134/226/07, TC-002134/326/07 e Expediente: TC-001133/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o expediente TC-001133/011/08 seja desvinculado do presente processo e remetido à Unidade Regional de Fernandópolis, para informar o desfecho do Inquérito

Civil nº 30/08, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que trata de eventual prática de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Paranapuã e inexecução contratual por parte da empresa "Nemont".

TC-002232/026/07

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2007.

Prefeito: Élbio Aparecido Trevisan.

Acompanham: TC-002232/126/07, TC-002232/226/07 e TC-002232/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao órgão de Origem, transmitindo-se recomendações.

TC-002532/026/07

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Carlos Simão.

Acompanham: TC-002532/126/07, TC-002532/226/07 e TC-002532/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao órgão de Origem, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, por derradeiro, a formação de autos apartados, para específica e individualizada análise do Convite nº 14/07 e respectivo contrato, objetivando a aquisição de veículo (fls. 46/47 e 89; 90 do processo principal e 508/512 do Anexo III).

TC-003798/003/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Manoel Samartin – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Projel Engenharia Especializada Ltda., objetivando a execução de serviços para operacionalização dos pedágios localizados no Município, com segurança e limpeza das praças, gerenciamento de tráfego e supervisão de conservação de estradas.

Responsáveis: Simão Welsh (Ex-Prefeito), Manoel Samartin (Prefeito) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-08, que julgou irregulares os termos de

aditamento, como também o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão de primeira instância.

TC-800049/619/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Assunto: Apartado das contas do Município de Viradouro, relativas ao exercício de 2004, para análise de possíveis irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEF.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-08, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edvaldo José Custódio.

Acompanham: Expedientes TC-021315/026/05, TC-035634/026/05, TC-028821/026/06, TC-008364/026/08 e TC-014433/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu o pedido de sobrestamento dos autos, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000041/001/05

Recorrente: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Neusa Maria Gavirate, objetivando a prestação de serviços profissionais advocatícios na defesa dos interesses e direitos do Município de Lins, especificamente com a propositura de medidas judiciais visando à desvinculação do Município do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Responsável: Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-08, que julgou irregulares o convite, o

contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão de primeira instância.

TC-003594/026/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto - Diretor - Evandro Iwata.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2006, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto.

Responsável: Evandro Iwata (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-08, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Marisa de Moura Andrade e outros.

Acompanham: TC-003594/126/06 e Expediente TC-001203/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

TC-032220/026/06

Recorrente: Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, por sua Presidente, Mônica do Oliveira Moreno.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba à Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, no exercício de 2005.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-09-08, que julgou irregular a importância recebida, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a restituir a quantia impugnada, devidamente atualizada, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até regularizada sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 do referido diploma legal.

Advogado: Fábio de Oliveira Proença.

Acompanha: Expediente: TC-012841/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-000810/007/07

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício de 2006.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104 inciso II da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão de primeiro grau.

TC-000187/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iacanga, por seu Prefeito Ismael Edson Boiani.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, no exercício de 2006.

Responsável: Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-06-08, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: João Franco Filho e Any Maressa Machado Jayme.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

6ª S.O. 1ª C.

Antes de passar-se à apreciação do TC-016207/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Zardo, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-016207/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Gráfica e Editora Posigraf S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Elcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Paulo César Neme (Prefeito).

Objeto: Contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil (SABE), composto dos livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil e acompanhamento e assessoramento pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-05. Valor – R\$1.081.930,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 20-08-05 e 06-02-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Doria, Francisco Zardo, Louise Emily Bosschart, Renata Cristiane Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendações ao Senhor Prefeito.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000114/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Rual Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e José Antenor Corrêa da Silva (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão-de-obra na execução de túnel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-05. Valor – R\$5.299.659,40. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-01-07. Termo de

6ª S.O. 1ª C.

Recebimento Definitivo celebrado em 10-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Prefeitura Municipal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para instruir os termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-001901/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Ipsylon Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade, inclusive legal, compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, relações públicas, promoção e patrocínios, no desenvolvimento de pesquisas de mercado, de opinião, de produtos e serviços, na elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual, no planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e organização de eventos, elaboração e arquivo de dados censitários, endomarketing, assessoramento e supervisão em planejamento e execução de projetos audiovisuais, projetos multimídia e demais ferramentas de comunicação e marketing, supervisão de serviços terceirizados e coordenação, prestação de serviços, seja diretamente ou por terceiros, tais como: telemarketing, documentação em vídeo ou fotos, distribuição de material e aferição de conteúdos das matérias veiculadas nos meios de comunicação, suporte e manutenção de websites e dos demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-05. Valor – R\$650.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 06-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-08-07.

Advogados: Claudia Cristina Pimentel, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

6ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Prefeito no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela inobservância de dispositivos da Lei n. 8666/93, citados no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, comunicando.

TC-000407/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Serviobrás Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de duplicação e reabilitação de pavimento da Av. George Eastman, 31 de Março, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-07. Valor – R\$1.916.592,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 06-11-07.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinador das despesas decorrentes.

TC-000655/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite do Município de Rosana – COOARO.

Autoridade que firmou o Instrumento: Newton Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Concessão de uso oneroso do patrimônio público correspondente a 1,00(um) alqueire de medida paulista, iguais a 2,42 hectares, ou seja, 24.200,00 m², contendo edificações, instalações, equipamentos e móveis aptos para o desenvolvimento das atividades de uma Indústria de Laticínios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei Municipal nº 591/2000). Instrumento de Concessão Onerosa de Uso de Bem Público Municipal assinado em 15-06-2000. Valor – 2 salários mínimos mensais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Luci Mara Sestito Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029024/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato de concessão, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar as providências adotadas em face do julgamento.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento.

Determinou, por fim, seja oficiado à Associação de Moradores de Primavera e Rosana pela Ética e Moralidade Administrativa (AMPREMA), transmitindo-se-lhe cópia da decisão.

TC-000908/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis comuns nas seguintes quantidades: 70.000 litros de gasolina, 80.000 litros de álcool hidratado e 200.000 litros de óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-03-06. Valor – R\$653.230,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 06-10-07.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes, com recomendação à Administração.

TC-000782/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:

Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor – R\$10.527.556,32.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato determinador da decorrente despesa, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator.

TC-003541/026/07

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Adilson Gui Aparecido de Souza.

Advogados: Roberval Bianco Amorim e outros.

Acompanham: TC-003541/126/07 e TC-003541/326/07 e Expediente: TC-045185/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2007, com recomendações ao Senhor Presidente da Câmara e determinação de formação de autos próprios (exame de termos contratuais) para exame dos convites 6/07 e 3/07, bem como dos decorrentes contratos e das subseqüentes despesas, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara determinando providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para restituição ao erário dos valores pagos em excesso aos agentes políticos do Legislativo, a título de subsídios (cf. fl. 33), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem que a restituição se efetive, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-003585/026/07

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: André Ricardo Bonetti Rosa.

Acompanham: TC-003585/126/07 e TC-003585/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2007, com ressalva das falhas apontadas nos itens mencionados no referido voto, cuja efetiva regularização é recomendada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável.

TC-003701/026/07

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: George Julien Burlandy.

Advogados: Paulo Roberto da Silva, Luiz Fernando de Toledo, Carlos Alberto da Silva e Giane Peyerl Mouco.

Acompanham: TC-003701/126/07 e TC-003701/326/07 e Expediente: TC-036848/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/03, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2007, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, ao atual Presidente da Câmara que adote as providências necessárias para o integral ressarcimento do erário, como apontado no item 2.6 do voto do Relator, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para providências.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 33, inciso III, "b" e "c", 36 e 104, II, da referida Lei Complementar, multa que, considerado o vulto das contas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada para apuração dos fatos atinentes ao desaparecimento dos seis processos de prestações de contas de adiantamento, conforme apontado pela instrução, bem como a efetiva implantação das anunciadas medidas de regularização, inclusive do integral ressarcimento do erário.

TC-002342/026/07

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2007.

Prefeito: Marco Antonio Pereira da Rocha.

Acompanham: TC-002342/126/07, TC-002342/226/07, TC-002342/326/07 e Expedientes: TC-001096/005/07, TC-001302/005/07 e TC-045559/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, em atenção ao expediente TC-045559/026/08, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos TC-1096/005/07 e TC-1302/005/07 ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo TC-1242/005/08, que trata da admissão de pessoal, por tempo determinado.

TC-002419/026/07

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2007.

Prefeito: Célio Ferretti.

Advogado: Elias José Sivolani Miziara.

Acompanham: TC-002419/126/07, TC-002419/226/07, TC-002419/326/07 e Expedientes: TC-001352/008/07 e TC-000491/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas indicadas no voto do Relator e subsistentes nos itens assinalados no referido voto.

Determinou, outrossim, ao Senhor Prefeito que, caso não o tenha feito, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a aplicação do valor de R\$ 310,13, referente ao FUNDEB, que não foi empenhado e pago até o 1º trimestre de 2008.

Determinou, ainda, a instrução complementar das despesas com promoção pessoal, em apartado, que deverá ser subsidiado pelo expediente TC-491/013/08.

Determinou, por fim, à Auditoria que, na próxima inspeção, verifique a efetiva aplicação, na educação básica, do valor anteriormente mencionado, bem como as providências efetivamente adotadas para eliminar as falhas subsistentes nas contas.

TC-002608/026/07

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2007.

Prefeito: Roberto Junqueira de Andrade Filho.

Períodos: (01-02-07 a 01-03-07), (16-05-07 a 02-10-07) e (02-12-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice Prefeito – Benedito Ismael Rodrigues.

Períodos: (01-01-07 a 31-01-07), (02-03-07 a 15-05-07) e (03-10-07 a 01-12-07).

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002608/126/07, TC-002608/226/07, TC-002608/326/07 e Expedientes: TC-000877/001/07, TC-001492/001/07, TC-001493/001/07 e TC-002312/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2007, com recomendações ao Senhor Prefeito e determinação à Auditoria competente da Casa, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038449/026/08 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – Prefeito - Paulo Klinger Costa.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2008, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções 02/2007 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso de fls. 7/9, por intempestivo.

TC-038459/026/08 - Expediente

Agravante: Altivo Ovando Junior – Secretário Municipal de Mauá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2008, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável da HURBAM – Habitação Popular e Urbanização de Mauá, senhor José Roberto Corrêa, Superintendente, nos termos do artigo 104, incisos III e IV da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções 02/2007 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso de fls. 07/08.

TC-003636/026/05

Recorrente: Gilson Pimentel – Prefeito do Município de Murutinga do Sul.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal União e Ação de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gilson Pimentel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no importe pecuniário de 400 UFESP's, de conformidade com o artigo 36, parágrafo único da referida Lei.

Acompanha: TC-003636/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir o valor da multa aplicada ao Recorrente para o correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se todos os demais termos da r. decisão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

6ª S.O. 1ª C.

SDG-1/LANG.